



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010769 - PE (2025/0287166-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MORENO**
ADVOGADO : **EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630**
AGRAVADO : **MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA**
ADVOGADA : **CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*o sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)*"

(**AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP**, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023).

2. A revisão das premissas contidas no acórdão recorrido – no sentido de que há nos autos prova do direito à licença-prêmio requerida pela parte autora e, ainda, que o demandado não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito – demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010769 - PE(2025/0287166-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MORENO
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "*o sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)*" (**AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP**, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023).

2. A revisão das premissas contidas no acórdão recorrido – no sentido de que há nos autos prova do direito à licença-prêmio requerida pela parte autora e, ainda, que o demandado não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito – demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de Moreno** desafiando a decisão de fls. 346/347, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7/STJ e 280/STF.

Inconformada, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares, uma vez que: (a) "*não é necessário o revolvimento fático-probatório.*"

Em outras palavras, levando-se em consideração fatos incontroversos postos nos autos, busca-se a devida aplicação do direito ao caso, observando-se corretamente a lei federal aplicável à matéria, e não a discussão quanto aos fatos narrados e provas acostadas aos autos" (fl. 355); (b) "não há que se falar em incidência da Súmula nº 280 do STF, tendo em vista que o Recurso Especial interposto versa unicamente sobre a violação à Lei Federal, não carecendo de análise da lei local, o que afasta por completo a incidência da sumula em comento. Logo, não é necessário a análise da Lei local no caso dos autos" (fl. 356).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Sem impugnação (fl. 362).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Narram os autos que a parte ora agravada ajuizou a subjacente ação ordinária contra o **Município de Moreno**, objetivando o recebimento de diferenças remuneratórias que deixaram de ser pagas por ocasião de sua aposentadoria, notadamente a conversão em pecúnia de licenças-prêmios não gozadas.

O Tribunal *a quo* manteve incólume a sentença de procedência parcial da pretensão autoral sob o fundamento de que há nos autos prova de que a demandante, ora agravada, faz jus à licença-prêmio em tela e que, por sua vez, *"o demandado não fez prova da quitação dos valores referentes às verbas perseguidas, tampouco contestou as datas informadas quanto a ocorrência da aposentadoria, ou se houve períodos de gozo quando a servidora estava na ativa"* (fl. 241), como lhe caberia na forma do art. 373, II, do CPC.

Já nas razões do apelo nobre, o agravante aponta violação ao art. 373, I, do CPC, ao argumento de que competiria à autora comprovar o direito por ela alegado.

Pois bem.

Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, *"o sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)"* (**AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP**, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023).

Dito isso, efetivamente comportaria ao Município demandado comprovar a quitação das verbas pleiteadas pela parte autora, o que, segundo consignado no acórdão recorrido, não ocorreu.

Nessa linha de ideias, para se afastar a premissa adotada pelo Sodalício local, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ .

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.010.769 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0287166-3

Número de Origem:
00005015120228172970 5015120228172970

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MORENO

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADA : CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENÇA
PRÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MORENO

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADA : CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026